



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.725332/2010-54
ACÓRDÃO	2001-007.954 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HERMES CARDOSO DUARTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 18/10/2010, notificação de lançamento de fl.05, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano calendário 2008, por meio da qual foi apurada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$32.169,69, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl.06.

Cientificado do lançamento, em 27/10/2010, fl.14, o contribuinte apresentou, em 16/11/2010, a impugnação de fl.02, alegando em síntese que é servidor público inativo e tem os valores relativos ao plano de saúde descontados diretamente de seu contracheque. Junta para comprovação os documentos de fls.09/11.

Tendo em vista o disposto no artigo 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, com a redação dada pelo artigo 1º da IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010, o processo foi encaminhado para a autoridade lançadora que efetuou a revisão do lançamento, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls.32/33, concluindo pela manutenção parcial da exigência, pelos motivos ali expostos, alterando o valor do imposto suplementar de R\$6.491,28 para R\$3.308,71.

Dada ciência do Despacho Decisório, em 23/05/2013 (fls.37/38), o contribuinte não se manifestou.”

Decisão da DRJ de fls. 42/45 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e em junho de 2023 os autos foram convertidos em diligência para que a unidade de origem providenciasse o seguinte a intimação do contribuinte para que promova a juntada nos autos dos seguintes documentos: i) Cópia de certidão de casamento e/ou união estável; e ii) Cópia integral da DIRPF entregue por seu cônjuge referente ao exercício de 2009. Foi ainda solicitado que a Unidade de Origem confirmasse nos sistemas informatizados da SRFB, se a declaração juntada aos autos continua válida para aquele exercício ou se foi(ram) apresentados retificador(es) e, neste último caso, proceder a juntada de cópia da última DIRPF apresentada pela cônjuge do contribuinte.

O contribuinte foi intimado para apresentar cópia da certidão de casamento, o que fez a partir da petição de fls. 69/70 e a unidade de origem apresentou a cópia da DIRPF da cônjuge do Recorrente às fls. 71/77.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, o objetivo da conversão em diligência dos autos foi verificar o modelo de entrega da DIRPF da cônjuge do Recorrente, bem como confirmar o casamento. Ocorre que, ao contrário do que aconteceu no PTA de nº 11080.725331/2010-18 para o presente caso não há previsão de regra excepcional para fins de dedução de valores pagos a título de plano de saúde.

A mencionada regra foi prevista para o exercício de 2008 quanto a dedução de despesas médicas suportadas pelo contribuinte para pessoas de seu círculo familiar que não foram declaradas como dependente para fins do IR. O presente caso é relativo ao exercício de 2009.

Todavia, em atendimento à diligência foi juntada a cópia da certidão de nascimento trazida aos autos que atesta a condição de cônjuge da beneficiária do plano de saúde pago pelo Recorrente, bem como, cópia de sua declaração do IRPF de fls. 71/77 que deixa claro que o modelo entregue foi o simplificado.

Deste modo, o entendimento da DRJ não merece qualquer reparo, razão pela qual adoto suas razões de decidir como fundamento da presente decisão, a partir do Art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023).

Quanto ao pedido de compensação dos valores em aberto com o saldo a ser restituído ao qual faz jus em razão do reconhecimento de moléstia grave de exercícios futuros, esse não é o procedimento previsto em lei, de modo que o pedido não pode ser aceito.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza